



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.472 - Cosit

Data 16 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8413.70.80

Mercadoria: Bomba periférica, com motor elétrico incorporado, alimentada lateralmente, também denominada bomba de canal lateral ou regenerativa, para bombeamento de água em residências e reservatórios de pequena capacidade, com vazão de 27 l/min (1620 l/h), não submersível, sem dispositivo medidor e não concebida para comportá-lo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.13), RGI 6 (texto da subposição 8413.70) e RGC 1 (texto do item 8413.70.80) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, à mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Segundo dados constantes do processo, trata-se de bomba periférica, com motor elétrico incorporado, alimentada lateralmente, também denominada bomba de canal lateral ou regenerativa, para bombeamento de água em residências e reservatórios de pequena capacidade, com vazão de 27 l/min (1620 l/h), não submersível, sem dispositivo medidor e não concebida para comportá-lo.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe o seguinte:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. As bombas para líquidos estão nominalmente citadas no texto da posição 84.13 – *Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos* – que desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão*)
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
8413.70	- Outras bombas centrífugas
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413.9	- Partes:

6. Para definição da subposição, a RGI 6 estabelece:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. Não estando compreendido nos dizeres das subposições 8413.1 a 8413.60, vejamos o que as Nesh da posição 84.13 esclarecem acerca das bombas centrífugas:

C.- BOMBAS CENTRÍFUGAS

Estas bombas são aparelhos, alimentados axialmente, nos quais o líquido, posto em rotação por uma roda de pás ou de palhetas, é projetado pela força centrífuga em um corpo coletor anular provido de uma abertura tangencial; o coletor é às vezes provido de uma coroa de pás divergentes, chamada "difusor", que transforma a força viva em compressão elevada.

Para aumentar a potência da pressão, utilizam-se as bombas centrífugas "multicelulares" que, como turbinas escalonadas, combinam a ação de várias rodas de pás dispostas num mesmo eixo.

Dada a sua grande velocidade de rotação, as bombas centrífugas são sempre acionadas por um motor ou uma turbina, geralmente em acoplamento direto, enquanto que as bombas alternativas ou rotativas necessitam de um redutor de velocidade.

Este grupo engloba, por exemplo, as bombas submersíveis, os circuladores de aquecimento central, as bombas de rodas de canais, as bombas de canal lateral e as bombas de roda radial. (sublinhou-se)

8. Conforme anteriormente mencionado, a classificação fiscal fundamenta-se nas RGI, nas RGC, nos pareceres de classificação da OMA, nos ditames do Mercosul e, subsidiariamente, nas Nesh. Dessa forma, para fins de classificação fiscal, conforme trecho das Nesh acima citado, as bombas de canal lateral (ou periféricas) pertencem ao grupo "bombas centrífugas", e o produto em análise classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 8413.70, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8413.70.10 Eletrobombas submersíveis

8413.70.80 Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min

8413.70.90 Outras

9. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Como não se trata de eletrobomba submersível e sua vazão é de 27 l/min, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8413.70.80, que não possui desdobramentos em subitens.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.13) e RGI 6 (texto da subposição 8413.70) e na Regra Complementar RGC 1 (texto do item 8413.70.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8413.70.80**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê